



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.005993/92-32  
Recurso n.º : 00.163 - EX OFFICIO  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1990 e 1991  
Recorrente : ÁRTICA COMERCIAL S/A .  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.  
Sessão de : 06 de maio de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.053

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE**  
– O decidido no processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁRTICA COMERCIAL S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nr. 101-88.940, de 18.10.95, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10480-005.993/92-32  
Acórdão nº 92.053

### RELATÓRIO

ARTICA COMERCIAL S/A., com sede no Recife-PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, pertinente aos exercícios de 1990 e 1991, acrescida de encargos legais, efetuado por decorrência de lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos mesmos exercícios, através do processo nº 10480-005.992/92-70.

A exigência foi impugnada às fls. 11/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo do IRPJ, tido como principal.

Tal como ocorrera naquele procedimento, o lançamento foi mantido integralmente pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 32, fundamentando-se no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente.

As fls. 38/41, o tempestivo recurso para este Colegiado, trazendo a interessada as mesmas razões



Acórdão nº 101-92.053

apresentadas na peça impugnativa, e julgado pela Câmara em 18-10-95, objeto do Acórdão nº 101-88.940.

As fls. 56/57, pedido de esclarecimento sobre contradição havida naquele Acórdão, apresentado pela interessada por ocasião de sua execução, com base no Regimento Interno deste Conselho, Portaria MEFP nº 537/92, ora sob exame do Colegiado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10480-005.993/92-32  
Acórdão nº 101-92.053

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Inicialmente, cumpre esclarecer ter inteira procedência a existência da contradição apresentada pela interessada, isto é, entre o que foi decidido pela Câmara no Acórdão 101-88.940 (fls. 43/46) e a a decisão proferida no recurso voluntário interposto no processo principal (fls. 65/66), razão pela qual se impõe sua revisão.

Com efeito, examinando o Recurso nº 107.224, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480-005.992/92-70, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.209, de 25-04-95, deu-lhe integral provimento.

No caso, trata-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, pertinente aos exercícios de 1990 e 1991, calculada sobre o lucro das pessoa jurídicas.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de



Acórdão nº 101-92.053

jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, considerando ainda o que dos autos consta, voto por anular o Acórdão nº 101-88.940, às fls. 43/43, retificando-o, para, de acordo com o decidido no processo principal, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 06 de maio de 1998

  
RAUL FIMENTEL, Relator

Processo nº : 10480.005993/92-32

6

Acórdão nº : 101-92.053

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL